

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 2022.2812-001/SEMAS

Processo Administrativo n.º 2022.1101-002/SEMAS, 2022.1101-004/SEMAS, 2022.1101-001/SEMAS)

SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, com sede na Rua Djalma Petit, nº 185, Alto da Balança, CEP 60851-120 Fortaleza- Ceará, inscrita no CNPJ sob o número 04.401.608/0001-89 vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA** classificada e vencedora do **LOTE III** do presente pregão, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, por intermédio de seu Pregoeiro, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº. 2022.2812-001/SEMAS, cujo objeto é o “registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, verduras e legumes e itens de cozinha, para atender as necessidades da Casa de Apoio ao Enfermo em Fortaleza, da Secretaria de Assistência Social do município de Limoeiro do Norte/CE”.

Após a realização da fase de lances, o pregoeiro passou à análise da documentação das licitantes, e por fim declarou a empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA vencedora do lote III, até então mais bem classificada no procedimento licitatório tratado em epígrafe.

Entretanto, data máxima vênia, a referida interpretação está totalmente precipitada e equivocada, pois, conforme será demonstrada a seguir, a COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA apresentou proposta em completo desacordo com os ditames do edital, sendo, portanto, imperioso que se desclassifique tal participante.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM DESCOMPASSO COM AS CONDIÇÕES REAIS DO FORNECEDOR – NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Inicialmente, cabe trazer à tona o motivo pelo qual a proposta comercial da recorrida foi apresentada de maneira irregular e mesmo assim acabou sendo classificada, apesar de ter descumprido com as especificações editalícias.

Vejamos, nesse sentido, a previsão concernente ao item 16 do edital acerca das especificações no certame e no encaminhamento da proposta de preços:

“LOTE III - AMPLA PARTICIPAÇÃO 80%:

(...)

16. Margarina 3kg balde-balde 3000gr margarina com 80 de lipídios especificação embalagem primária de 3000g registro no ministério da saúde e carimbo de inspeção do SIF validade mínima de 120 dias da data de recebimento do produto”

Assim sendo, o Edital é veemente claro e expresso em relação ao item supracitado, sendo necessidade primordial da recorrida, que em sua proposta contenha detalhadamente cada característica do que está sendo solicitado.

Nesse sentido, após a COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA ter sido declarada arrematante do procedimento licitatório, foi apresentado em sua proposta a margarina cabível e possível de ser entregue pela mesma.

Ocorre que, para a entrega do referido item, a recorrida cotou produto da marca "PURO SABOR". Contudo, esta marca NÃO trabalha com este produto apresentando 80% de lipídios, conforme solicitado no termo de referência.

Na oportunidade, verifica-se que a Margarina cotada pela recorrida possui qualidade abundantemente diversa daquela que está sendo solicitada nas cláusulas editícias, tendo em vista que a Marca "PURO SABOR" só possui o produto MARGARINA 3KG BALDE com 60% de lipídios.

Ora, é bastante clara a impossibilidade de fornecimento pela recorrida do produto solicitado pelo edital, haja vista que é requerido o produto MARGARINA 3KG BALDE com 80% de lipídios, ao passo que a marca "PURO SABOR", indicada pela recorrida, só possui 60% DE LIPÍDIOS. Ou seja, a marca NÃO ATENDE AO EDITAL, como pode ser verificado em catálogo do fabricante em anexo!

Portanto, o item 16 apresentado pela COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA não atinge, de modo indubitável, as qualidades e especificações necessárias para compor o certame tratado em tablado, tendo em vista que está sendo oferecido produto que não atenderá ao solicitado pelo edital.

Dessa forma, como se percebe das disposições acima transcritas, a classificação da recorrida no certame tratado em epígrafe se encontra

plenamente incabível tendo em vista que o edital dispõe de forma clara e objetiva as necessidades da Administração Pública na proposta, o que não se atinge através da proposta da recorrida, na medida em que seu fabricante simplesmente NÃO POSSUI o produto licitado na MARCA PURO SABOR COM 80% DE LIPÍDIOS ofertada pela COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA.

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrida não atendeu a todas as determinações contidas no ato convocatório, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA classificada e habilitada no certame, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

Assim, a decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta

Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento

convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on-line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos

princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido. ”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim sendo, conforme exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a empresa recorrida classificada no pregão em tablado, em virtude do claro descumprimento as cláusulas do edital, principalmente no que tange à especificação técnica do produto proposto para o item 16, sob pleno cumprimento aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos ora soerguidos, de forma a DESCLASSIFICAR a empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA no item 16 do Pregão Eletrônico nº. 2022.2812-001/SEMAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, em razão da ocorrência de irregularidades na proposta comercial apresentada pela empresa, com o regular prosseguimento do certame SEM a sua participação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

SAMILLE DA SILVA PEREIRA:0485 8780384	Assinado de forma digital por SAMILLE DA SILVA PEREIRA:04858780384 Dados: 2023.02.13 14:22:43 -03'00'
------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
CNPJ Nº 04.401.608/0001-89
SAMILLE DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE LEGAL RG: 2007152227-6 SSP-CE CPF: 048.587.803-84